



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004908-16.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAINA DE LIMA MOREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.060

APELAÇÃO Nº: 1004908-16.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. LUCIANA BASSI DE MELO

APELANTE: JANAINA DE LIMA MOREIRA LIMA

APELADO: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C.
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de indenização por danos morais c.c. declaratória de inexigibilidade de débito, julgada improcedente.
2. A autora alega inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, diante da inexistência da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em saber se a relação jurídica entre as partes é válida, bem como se houve negativação do nome da autora a justificar a condenação em danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A relação contratual entre as partes é incontroversa, não havendo impugnação específica da autora.
6. Inicial genérica e sem negar a existência de relação jurídica das partes. Autora que não impugnou especificamente as alegações da contestação, limitando-se a afirmar desconhecer a origem da dívida e não apresentou os comprovantes de pagamento.
7. E, ainda que assim não fosse, a inclusão do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza dano moral, pois não houve prova de exposição a terceiros ou alteração no score do autor, conforme entendimento consolidado do TJSP.

IV. DISPOSITIVO:

7. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
8. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 178/181, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos morais c.c. declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada ajuizada por *Janaina de Lima Moreira Lima* contra *Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo*, e, diante da sucumbência, condenar a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apela a requerente (fls. 184/189). Apresenta síntese da demanda. Reprisa argumentos da petição inicial, destacadamente acerca da alegada inserção indevida de apontamento desabonador em órgão de proteção ao crédito. Discorre a respeito da ausência de comprovação da dívida. Diz que o débito é inexistente e que deve haver a inversão do ônus da prova. Trata dos danos morais e em relação ao valor indenizatório a tal título, bem como acerca dos honorários sucumbenciais. Pede provimento ao apelo, bem como requer a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Contrarrazões às fls. 193/199.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Em apertada síntese, tal como acenado no relatório acima, trata-se de ação indenizatória c.c. declaratória, em linhas gerais, sob a alegação de negatificação indevida do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, promovida pela empresa ré.

O apelo não comporta acolhimento.

De fato, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, podendo ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, inviável a presunção do ilícito supostamente perpetrado, sem prova mínima da verossimilhança das alegações da autora, de modo que não se pode, no caso concreto, reconhecer o direito vindicado pela apelada.

No caso dos autos a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Verifica-se da narrativa exposta na inicial que ela, de maneira genérica e singela, afirmou desconhecer a origem dos débitos apontados no cadastro de inadimplentes, alegando possuir relação jurídica com a fornecedora, mas não possuir débitos em aberto.

Ora, a ré indicou que os débitos cobrados referem-se a contas cadastradas em nome da consumidora. E, mais, tais afirmações não foram objeto de impugnação específica em réplica.

Oportuno ressaltar que a requerente não impugnou de forma específica as alegações aduzidas na contestação, notadamente no que se refere à prestação dos serviços no endereço mencionado e a existência da relação jurídica entre as partes.

Note-se que, em réplica, a autora, simplesmente, repete toda a argumentação exposta na inicial e não rebate, especificamente, os fatos alegados pela ré na contestação.

Observe-se que mesmo intimada, não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das faturas, mesmo reconhecendo a relação jurídica entre as partes.

Ademais, ainda que a contestação também não tenha sido instruída de forma satisfatória, não se pode impor à apelada-ré o ônus da produção de prova de fato negativo; no caso, que a usuária não pagou pelos serviços usufruídos

no curso do contrato de prestação de serviços.

É forçoso concluir que existe a relação jurídica entre as partes, razão pela qual a parte autora não pode se eximir da obrigação pelo adimplemento do débito reclamado.

Por conseguinte, não se demonstrou o ato ilícito supostamente praticado pela ré, de modo que a cobrança da dívida e a inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o exercício regular de direito, sendo, portanto, inadmissível a pretendida indenização por danos morais

Aliás, ainda que o débito fosse indevido, dos documentos juntados observa-se que houve apenas a inclusão da dívida na plataforma *Serasa Limpa Nome*., o que não gera danos morais.

Isso porque **não há prova da exposição do débito a terceiros, bem como de alteração no score do autor, sendo certo que o registro da dívida na plataforma *Serasa Limpa Nome***, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não se trata de cadastro de inadimplentes.

Assim, ante o exposto, é caso de manter a decisão de primeiro grau.

Não provido o apelo, por conseguinte, mantida a sentença e diante do trabalho adicional em grau recursal pelos advogados da ré, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

JOÃO ANTUNES
Relator